



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016623-74.2018.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIK DE PAULA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MEGA EVENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA, RAFAEL FERNANDES SPINARDI e ALEX PEREIRA FARIA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

VOTO 44019

APELANTE: ERIK DE PAULA FERREIRA (autor) (JG)

APELADOS: RAFAEL FERNANDES SPINARDI, MEGA EVENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA e ALEX PEREIRA FARIA (requeridos)

COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ)

MAGISTRADA: DRA. ADRIANA BRANDINI DO AMPARO

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA PELO REQUERENTE EM EVENTO MUSICAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Pedido de indenização em face do corréu Rafael. Elementos de prova colacionados aos autos que não foram capazes de demonstrar a contento que o requerido Rafael foi o responsável pela agressão sofrida pelo requerente. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. Pleito indenizatório em face dos demais requeridos, fornecedores de serviços. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e consequente responsabilidade objetiva dos fornecedores que não tornam desnecessária a comprovação dos danos e do nexo causal no caso concreto. Elementos de prova colacionados aos autos que revelam que o autor foi golpeado no rosto após o início de uma briga generalizada, sendo notório que a confusão não foi causada por funcionários dos fornecedores de serviços, caracterizando o fato como um acontecimento completamente imprevisível e alheio ao dever de incolumidade vinculado a eles. Prova testemunhal produzida nos autos que demonstra que a briga durou no máximo dois minutos, sendo rapidamente apartada pelos seguranças do evento. Culpa exclusiva de terceiros. Circunstância que constitui caso fortuito externo, causa excludente de responsabilidade civil ante o rompimento do nexo de causalidade entre os serviços prestados pela empresa Mega Eventos e pelo produtor Alex e os danos reclamados pelo autor. R. Sentença mantida na íntegra. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 643/651, cujo relatório se adota, que, em sede de ação indenizatória, julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. A título de sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade judiciária concedida.

A d. Magistrada *a quo* entendeu que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta agressão que teria sofrido do corréu Rafael Fernandes Spinardi durante a apresentação musical da “Banda Haikaiss” realizada em 15.07.2017, evento que ocorreu em espaço pertencente à corré Mega Eventos e Entretenimento Ltda e que foi produzido pelo corréu Alex Pereira Faria. Apontou que as provas produzidas nos autos não foram capazes de demonstrar que o primeiro requerido foi o responsável pela agressão sofrida no evento. Já em relação à corré Mega Eventos e ao corréu Alex, ressaltou que ambos, na qualidade de fornecedores do serviço, possuem responsabilidade objetiva perante o consumidor, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC. Contudo, concluiu pela exclusão da responsabilidade civil destes em decorrência da culpa exclusiva de terceiros, vez que a briga não foi causada pelos funcionários dos réus e que a confusão foi prontamente apartada pelos seguranças do local. Por fim, destacou que a testemunha Amanda, bombeira civil que trabalhava no *show* no momento da confusão, narrou em seu depoimento que o autor preferiu, por conta própria, não ser atendido no espaço do evento. À vista disso, salientou que não restou comprovada a insuficiência das instalações médicas existentes no local à época dos fatos, motivo pelo qual não é possível deduzir a ocorrência de qualquer falha de organização.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 660/683),

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

sustentando, em suma, ser cabível a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Alega que foi agredido no evento organizado pelos corréus Alex e Mega Eventos em decorrência de falha na prestação de serviços, especialmente no que diz respeito ao dever de segurança. Afirma que as provas colacionadas aos autos demonstram de forma inequívoca que o corréu Rafael, vocalista da banda que se apresentou no evento, foi o responsável pela agressão sofrida pelo autor, sendo certo que o local não possuía seguranças em número suficiente para conter a confusão. Assim, defende a natureza objetiva da responsabilidade dos fornecedores de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não é cabível a incidência de qualquer excludente de responsabilidade em relação a eles. Narra ter sofrido lesão no nariz em virtude da agressão sofrida, mostrando-se necessária a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.571,91, referente a procedimento médico reparatório, além de indenização por danos estéticos. Ademais, argumenta que a falta de segurança, bem como a própria agressão que teria sido cometida pelo corréu Rafael, configuram dano moral indenizável. Não obstante, aduz ser lícita a cumulação das indenizações por danos estéticos e por danos morais, vez que ambas possuem objetos distintos. Ao final, pugna pela reforma da r. Sentença.

Sobrevieram contrarrazões do corréu Alex (fls. 687/690), da corré Mega Eventos (fls. 691/694) e do corréu Rafael (fls. 695/700).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

O autor, em sede de petição inicial, alega ter sofrido, em 15.07.2017, uma agressão por parte do corréu Rafael Fernandes Spinardi. Afirma que a agressão ocorreu em evento musical da “*Banda Haikaiss*”, da qual o requerido Rafael é integrante. Narra que o evento foi realizado em espaço pertencente à corré Mega Eventos e Entretenimento Ltda e que foi produzido pelo corréu Alex Pereira Faria. Nesse contexto, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Em relação ao pleito indenizatório contra o corréu Rafael, suposto agressor do autor, entendo que a r. Sentença mostra-se acertada ao julgar improcedentes os pedidos autorais.

A partir da análise do depoimento pessoal do autor, verifica-se que o mesmo não foi capaz de identificar o responsável pela agressão na ocasião dos fatos, em virtude da confusão generalizada que ocorria naquele momento do *show* (gravação de mídia digital – fls. 601/602).

Por outro lado, o requerente sustenta que a responsabilidade do corréu Rafael restou demonstrada através do depoimento da testemunha Mayko José da Silva e Silva, que teria visto o primeiro requerido desferindo socos ao lado do autor, bem como através mensagens recebidas no aplicativo *Instagram* após os acontecimentos, tanto do próprio Rafael quanto de terceiros estranhos à lide.

A testemunha em questão, Mayko, foi ouvida pelo i. Juízo *a quo*, contudo, seu depoimento não se mostrou suficiente para comprovar a autoria do requerido Rafael. Isto porque a testemunha explicou em seu depoimento que não viu propriamente a agressão sofrida pelo requerente, esclarecendo que entre observar o

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

corrêu Rafael passar a seu lado e encontrar o autor já golpeado se passou mais de um minuto (gravação de mídia digital – fls. 601/602). Não obstante, as demais testemunhas ou negaram que o requerido Rafael agrediu o autor ou informaram que não presenciaram a briga em detalhes.

Além disso, não há qualquer confissão de autoria nas mensagens de *Instagram* trocadas entre o corrêu Rafael e o autor (fls. 45/47). De mesmo modo, as demais mensagens de *Instagram* acostadas às fls. 48/51 também não possuem força probatória para responsabilizar o requerido Rafael, vez que, além de terem sido enviadas por terceiro que sequer foi ouvido em juízo, também não especificaram quem foi a pessoa agredida no momento da confusão.

Ademais, não é possível identificar o autor ou o corrêu Rafael na mídia digital juntada pelo requerente (fl. 708), pois o vídeo em questão apenas demonstra a ocorrência de uma briga generalizada, mostrando-se insuficiente para imputar ao primeiro requerido a autoria da agressão sofrida pelo autor.

Desta forma, imperioso concluir as provas constantes nos autos não foram capazes de demonstrar a contento que o corrêu Rafael foi o responsável pela agressão sofrida pelo requerente. **Portanto, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), de rigor a manutenção da r. Sentença quanto à improcedência do pedido condenatório em face do requerido Rafael.**

No que diz respeito aos corréus Mega Eventos e Entretenimento Ltda e Alex Pereira Faria, é cediço que a relação havida entre as partes tem natureza de consumo, motivo pelo qual está sujeita às normas previstas no CDC, que preveem a

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício dos fornecedores (art. 6º, inciso VIII, art. 47 e art. 51 da Lei nº 8.078/90).

Contudo, embora a responsabilidade dos fornecedores pelos danos causados ao consumidor decorrentes de fato ou de vício nos produtos e na prestação dos serviços seja objetiva (art. 12 e art. 14 da Lei nº 8.078/90), cabe ao consumidor a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

Outrossim, o artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: “§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**” – Grifo nosso.

No caso vertente, o autor também pede a condenação dos fornecedores de serviços ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com fundamento na responsabilidade objetiva, advindos de agressão física cujo responsável não restou devidamente comprovado nos autos, ocorrida em evento produzido pelo corréu Alex e realizado em espaço pertencente à corré Mega Eventos.

Conforme se infere a partir da narrativa do autor e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, a confusão teve início a partir de uma desavença entre consumidores, amigos do requerente, que teriam reservado um camarote no evento, e um funcionário da “Banda Haikaiss”, que teria entrado no camarote em questão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

com o objetivo de gravar vídeos e tirar fotos para as redes sociais da banda durante o *show*, em virtude da visão privilegiada do camarote para o palco do evento.

Em que pese o teor das manifestações do autor e todo o sofrimento inegavelmente vivenciado por ele, não se vislumbra nexos causal entre os danos suportados e os serviços prestados pela empresa Mega Eventos e pelo produtor Alex, consubstanciando a agressão física em exame caso fortuito externo, porquanto completamente alheia aos serviços destes fornecedores.

Depreende-se dos elementos de prova colacionados aos autos que o autor foi golpeado no rosto após o início de uma briga generalizada no referido camarote, sendo notório que a confusão não foi causada por funcionários dos requeridos fornecedores de serviços, caracterizando o fato como um acontecimento completamente imprevisível e alheio ao dever de incolumidade vinculado a eles.

Além disso, as testemunhas, em geral, ressaltaram que a briga em questão durou no máximo dois minutos, sendo rapidamente apartada pelas seguranças do evento após perceberem o início do conflito. Somente a testemunha Mayko José da Silva e Silva afirmou que a confusão durou cerca de vinte minutos.

Acerca da duração da briga, cabe mencionar que o autor, em sede de petição inicial, alegou que a mídia digital colacionada aos autos (fl. 708) contém vídeo em que se verifica quase a integralidade da briga. Nesse âmbito, como a referida gravação tem pouco menos de um minuto, entendo que a versão dos fatos trazida pela testemunha Mayko não foi devidamente respaldada pelas demais provas constantes nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

Assim, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso, notadamente a rapidez com que os funcionários (seguranças) dos fornecedores de serviços exauriram a ocorrência, não se vislumbra qualquer negligência por parte da empresa Mega Eventos e do produtor Alex capaz de configurar contribuição culposa direta para o evento ou suas consequências. Veja-se que a agressão se iniciou em quadro de completa normalidade do evento, e não em contexto de violência que demandasse providências prévias.

Não se poderia mesmo exigir destes requeridos a adoção de vigilância integral sobre todos os clientes, individualmente, a fim de evitar que algum, em momento repentino de fúria, agrida outro usuário. Tem-se, pois, que os réus não poderiam impedir ou evitar aquela triste e repentina sessão de violência causada exclusivamente por terceiros.

Assim, o exame do acervo probatório produzido nos autos, em conjunto com a manifestação das partes, permite concluir que **todo o imbróglio decorreu de culpa exclusiva de terceiros, não havendo qualquer indício de que os funcionários ou estruturas diversas do evento poderiam evitar ou modificar as condições e circunstâncias do confronto, a fim de justificar a condenação da empresa Mega Eventos e do produtor Alex ao pagamento de indenização.**

Por conseguinte, ante a ocorrência de culpa exclusiva de terceiros na agressão em exame, tem-se como ausente o nexo causal necessário à configuração da responsabilidade dos corréus fornecedores de serviços.

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Alegação de danos morais decorrentes de agressão suportada no interior do estabelecimento comercial da requerida. Sentença de improcedência, ao fundamento de ausência de prova do direito apregoado na inicial. Apelo do consumidor requerente. Inobstante a incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, o conjunto probatório não permite concluir por falha do serviço ou agressão desferida por preposto da rede de supermercados requerida. Consoante a própria narrativa do requerente, a agressão suportada deu-se por ato de terceiro, desta forma inexistente responsabilidade da requerida a indenizar. Requerente que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 inciso I do Código de Processo Civil. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido, devida a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil a favor dos causídicos da requerente, de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (TJSP; Apelação Cível 1079088-66.2020.8.26.0100; Relator: Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021) – Grifo nosso.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Academia de ginástica. Agressão praticada por aluno a outro no vestiário,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

com sequela grave (perda da visão do olho esquerdo) para o agredido. Pretensão indenizatória dirigida por esse e pela companheira contra a academia e o shopping center em que instalada. Ausência todavia de fato do serviço ou déficit de segurança imputáveis à academia pelo fato em si da ocorrência da agressão. Desentendimento motivado por suspeita de furto. Ato de terceiro estranho ao serviço e totalmente desvinculado da esfera de prestação desse. Irrelevância da ocorrência do entreviro nas dependências do estabelecimento. Inexistência de dever de incolumidade a esse ponto. Evento imprevisível e inevitável. Caracterização de fortuito externo. Ausência de caracterização, por outro lado, de culpa direta da academia em relação às circunstâncias do evento. Impossibilidade de providenciar seguranças em número tal que impeçam agressões entre os frequentadores. Inocuidade da instalação de câmeras de segurança, que não teriam a eficácia de impedir a agressão em si. Ocorrência do fato, ademais, em vestiário, ambiente incompatível com a instalação de tais equipamentos de vigilância. Deficiência no atendimento ao primeiro autor imediatamente após a agressão, por outro lado, não devidamente demonstrada, além de ser irrelevante para a caracterização de dano moral autônomo, inexistindo qualquer nexo causal para com as sequelas da agressão tampouco sendo fator de agravamento. Sentença de parcial procedência, limitadamente à academia, reformada, com julgamento de improcedência da demanda quanto a ambos os réus. Denúnciação da lide formulada pelo shopping center em face de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

seguradora prejudicada, com exclusão da condenação do denunciante em honorários advocatícios. Apelação dos corréus Smart Fit e Condomínio Campinas Shopping Center providas. Apelo dos autores desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000598-54.2015.8.26.0084; Relator: Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 29/05/2020) – Grifo nosso.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE EM FESTA ORGANIZADA PELA RÉ. ATO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO, A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Embora a agressão tenha ocorrido dentro da casa de eventos da ré, certo é que o fato foi causado exclusivamente por terceiro. Assim, o ocorrido se enquadra no conceito de caso fortuito externo, fato atípico, imprevisível, inevitável e incontrolável, não se enquadrando nos riscos inerentes à atividade de entretenimento. Tampouco existe qualquer evidência de que a equipe de segurança ou a equipe médica tenha deixado de agir de forma adequada diante do acidente. A responsabilidade, portanto, não pode ser imputada à ré. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária a 15% sobre o valor atualizado da causa.” (TJSP; Apelação Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016623-74.2018.8.26.0008
VOTO 44019

1006808-39.2015.8.26.0564; Relator: Antonio Rigolin; Órgão
Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
17/02/2020; Data de Registro: 17/02/2020) – Grifo nosso.

Portanto, deve ser mantida na íntegra a r. Sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelo autor para 12% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade judiciária anteriormente concedida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora